



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000150-02.2013.815.0561.

Origem : *Vara da Comarca de Coremas.*
Relator : *Dr. Ricardo Vital de Almeida – Juiz Convocado.*
Apelante : *José Sérgio da Silva Cabral.*
Advogado : *Estevam Martins da Costa Netto.*
Apelado : *Município de Coremas.*
Advogado : *Vilson Lacerda Brasileiro.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DOAÇÃO DE BEM PELO ENTE MUNICIPAL. DESTRUIÇÃO DE CERCA DO IMÓVEL ANTERIOR A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE DOAÇÃO. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. CABIMENTO. ABALO PSÍQUICO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DANOS MATERIAIS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Como é sabido, trata-se de pessoa jurídica de direito público, devendo-se nas ações indenizatórias contra si propostas a observância à regra disposta no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que disciplina a responsabilidade objetiva do Estado, independente de culpa.

- Considerando que, à época dos fatos, inexistia declaração de inconstitucionalidade da lei de doação, caberia ao Poder Público observar o devido processo

legal para reaver o imóvel, sendo, portanto, antijurídica a conduta da Administração que atuou no exercício arbitrário das próprias razões ao invadir o bem e demolir as demarcações.

- Além disso, impende destacar que a destruição e retomada do imóvel sem a utilização das vias judiciárias não pode ser considerado regular exercício do poder de polícia, já que a Administração está sujeita ao devido processo legal, sendo possível apenas a auto-executoriedade dos atos administrativos, quando há expressa previsão legal.

- Para a caracterização do dano moral é suficiente a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, e não um mero dissabor. Sem dúvida alguma, é inegável a dor e o sofrimento suportado pela parte ao ver destruído um patrimônio, de forma arbitrária e ilegal.

- O valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância ao princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

- Os danos materiais não se presumem, nem podem ser imaginários, de forma que o autor deve demonstrar o real prejuízo financeiro suportado, trazendo provas concretas aos autos, não bastando meras alegações. Para a comprovação de prejuízo de ordem material, há a necessidade de prova idônea a possibilitar a realização de um juízo cognitivo de certeza acerca da exata extensão e efetiva ocorrência dos danos alegados, sob pena de indeferimento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento parcial ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **José Sérgio da Silva Cabral** (fls. 170/173) contra sentença (fls. 142/143v) proferida pela Juíza de Direito da Vara da Comarca de Coremas que, nos autos da “Ação de Manutenção de Posse c/c Reparação por Danos Morais e Materiais” ajuizada em face do **Município de Coremas**, julgou improcedentes os pedidos contidos na exordial.

Na peça de ingresso, o autor relata que é legítimo possuidor e proprietário do imóvel localizado à Rua Cruz de Tereza, na rodovia estadual

BR 366 no sentido Coremas/Cajazeiras/PB, com delimitações e medições constantes no anexo da Lei Municipal nº 069/2012, devidamente aprovada pela Câmara de Vereadores de Coremas/PB e sancionada e publicada pelo Chefe do Executivo.

Em seguida, sustenta que, desde a imissão na posse, providenciou a demarcação e já se encontrava na fase de planejamento da construção do seu empreendimento industrial, contudo, no dia 07 de março de 2013, o secretário municipal e o procurador do Município, arbitrariamente e sem autorização judicial, dirigiram-se aos lotes do promovente e procederam com a destruição total das demarcações que tinham sido implantadas, tais como piquetes, cerca de arames e de concreto, estacas de madeiras etc.

Alega que tentou de todas as formas a paralisação da destruição, inclusive por meio de convencimento verbal, mas, mesmo assim, os prepostos do ente municipal deram continuidade aos atos destrutivos.

Em virtude da alegada prática de turbação e de ato ilícito, requer, ao final, a manutenção na posse do bem e a indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e danos morais na cifra de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Devidamente citado, o promovido apresentou contestação (fls. 40/63), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica da cumulação de pedido de manutenção de posse e de indenização por danos morais. Ainda destaca a ilegitimidade ativa, tendo em vista a ausência de posse mansa e pacífica do demandante sobre o bem em litígio.

No mérito, defende a ilegalidade do ato do Poder Legislativo Municipal ao autorizar a doação de terrenos públicos em total desacordo com os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente por ter sido efetivado em período eleitoral. Também assevera a ausência de demonstração dos danos morais, bem como observa a impossibilidade de condenação em lucro cessante, porquanto o imóvel pertencente a Prefeitura Municipal nunca saiu da sua posse.

Subsidiariamente, caso seja condenado, alega que o valor a ser arbitrado a título de danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Réplica impugnatória (fls. 71/73).

Cota Ministerial, opinando pelo indeferimento do pedido liminar e pela designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 75/77).

Pleito liminar indeferido (fls. 78/80).

Petição do Ente Municipal/promovido, colacionando ao encarte processual decisão proferida por este Relator, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, concedendo medida cautelar para suspender, até final julgamento, a eficácia, a execução e a aplicabilidade da Lei Municipal nº 069, de 13 de dezembro de 2012, do Município de Coremas. Ainda restou

consignado no citado *decisum* que, a partir da sua publicação, os donatários não teriam mais legitimidade para realizar e/ou continuar obras nos terrenos públicos que lhes foram doados. (fls. 83/90).

Audiência realizada, mas as partes não transigiram, oportunidade na qual foi aberta a instrução, com a colheita de depoimento de uma testemunha apresentada pela parte autora (fls. 92/94).

Alegações finais apresentadas pelos litigantes (fls. 104/105 e 107/135).

Parecer Ministerial, opinando pela improcedência do pedido autoral (fls. 137/141).

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido contido na exordial, nos termos do art. 269, I do CPC (fls. 142/143v).

Embargos de declaração acolhidos, com efeito meramente integrativo, sem modificação julgado (fls. 167/167v).

Inconformado, o promovente interpôs Recurso Apelarório (fls. 170/173), defendendo, inicialmente, a responsabilidade objetiva do ente municipal, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal. Em seguida, destaca a conduta abusiva por parte dos funcionários do Município, tendo em vista que destruiu as demarcações do terreno, sem qualquer autorização judicial e de forma arbitrária, fato este que lhe ocasionou abalo psíquico e, por isso, deve ser condenado em indenização por danos morais.

Finalmente aduz que é cabível indenização por danos materiais na ordem de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 176/189).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 193), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Conheço da impugnação apelativa, posto que obedece aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

A controvérsia a ser apreciada por esta Instância Revisora consistente em perquirir a responsabilidade por danos morais e materiais do Ente Municipal, em virtude do alegado ato ilícito consubstanciado na destruição

das demarcações do terreno do recorrente.

Em sede de razões recursais, o promovente assevera, inicialmente, a responsabilidade objetiva do ente municipal, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal. Em seguida, destaca a conduta abusiva por parte dos funcionários do Município, tendo em vista que destruiu as demarcações do terreno, sem qualquer autorização judicial e de forma arbitrária, fato este que lhe ocasionou abalo psíquico e, por isso, deve ser condenado em indenização por danos morais.

Finalmente aduz que é cabível indenização por danos materiais na ordem de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais.

Pois bem. Como é sabido, trata-se de pessoa jurídica de direito público, devendo-se nas ações indenizatórias contra si propostas a observância à regra disposta no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que disciplina a responsabilidade objetiva do Estado, independente de culpa. Vejamos:

“Art. 37

(omissis)

§ 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (grifo nosso)

O dispositivo é claro e objetivo. Ele afasta a necessidade de se provar a culpa quando se tratar de atos praticados por agentes do Estado ou mesmo de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, que causem danos a terceiros. Bastará, então, que se demonstrem o fato, o dano e o nexo causal entre ambos existentes, não sendo necessária a prova de culpa do funcionário causador do dano. Diz, ainda, o artigo que nos casos de dolo ou culpa do agente, tem a pessoa jurídica direito de regresso contra o servidor, o que fulmina com a exigência de prova da culpa.

Acerca da temática, discorre **Hely Lopes Meirelles** (Direito Administrativo Brasileiro, RT, 17ª ed):

“Todo o ato ou omissão de agente administrativo, desde que lesivo e injusto, é reparável pela Fazenda Pública, sem se indagar se provém do jus imperii ou do jus gestionis, uma vez que ambos são formas de atuação administrativa

Destarte, não se suprime todas as chances de defesa do Estado, que pode excluir a sua responsabilidade provando culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Haverá, destarte, uma inversão do ônus da prova.

No caso em disceptação, de acordo com o acervo probatório

coligido ao encarte processual, sobretudo o boletim de ocorrência (fls. 22/23), restou caracterizado o ato ilícito praticado pelos funcionários do Município, porquanto agiram de forma arbitrária e ilegal, sem qualquer autorização judicial, destruindo as demarcações dos lotes de terreno pertencentes ao promovente à época.

Destaque-se que, muito embora a Lei que autorizou as doações tenha sido declarada inconstitucional por esta Corte de Justiça posteriormente, infere-se que, no momento dos fatos (07/03/2013), o autor tinha a posse do bem consubstanciada em lei municipal (fls. 20/21). Além disso, o fato das doações terem sido realizadas ou não no período eleitoral não é justificativa plausível para autorizar a invasão dos terrenos e, assim, proceder com as destruições, sem qualquer autorização judicial ou embasamento legal.

A acusação de invasão do terrenos, inclusive, não foi rechaçada pela Edilidade Municipal no momento de sua apresentação da sua defesa, restringindo-se a alegar que o ato de doação foi ilegal, sem antes existir qualquer declaração de anulação.

Na verdade, infere-se que deveria o Poder Público observar o devido processo legal para reaver o imóvel, mesmo que exercido sem justo título e de forma precária, sendo, portanto, antijurídica a conduta da Administração que atuou no exercício arbitrário das próprias razões ao invadir o bem e demolir as demarcações.

Impende destacar que a destruição e retomada do imóvel sem a utilização das vias judiciais não pode ser considerado regular exercício do poder de polícia, já que a Administração está sujeita ao devido processo legal, sendo possível apenas a auto-executoriedade dos atos administrativos, quando há expressa previsão legal.

Dito isso, entendo que restou configurado ato ilícito praticado pela recorrente, consistente em conduta comissiva.

O nexa causal também encontra-se presente, porquanto o dano sofrido decorreu diretamente da conduta ilícita da parte promovida, ao realizar a destruição das demarcações sem a devida anulação do ato de doação.

Dessa forma, resta patente a responsabilidade civil do Ente Municipal, de acordo com os fatos e provas coligidas ao encarte processual, embora a posse não seja protegida pelo interdito possessório.

Sobre o tema, vejamos julgado do Tribunal Mineiro:

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA. IMÓVEL CEDIDO PELO MUNICÍPIO A TÍTULO DE COMODATO. NOTIFICAÇÃO PARA A DESOCUPAÇÃO. POSSE PRECÁRIA. INVASÃO PELO MUNICÍPIO. DESAPOSSAMENTO

IRREGULAR. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO.

- Ultrapassado o prazo de vigência do comodato fixado no instrumento contratual e promovida a notificação pelo comodante, a posse passa a ser exercida a título precário, tornando-se injusta.

- A destinação do bem estabelecida no Decreto expropriatório não gera direito subjetivo ao beneficiário quanto à afetação do imóvel, podendo pelo decurso do tempo e em prol do interesse público ser modificada a sua finalidade.

- Para reaver a posse do imóvel emprestado, ainda que exercida sem justo título e de forma precária, deve o Poder Público observar o devido processo legal, sendo antijurídica a conduta da Administração que atuou no exercício arbitrário das próprias razões ao invadir o imóvel e demolir as construções, expondo à deterioração os bens móveis encontrados no local.

- A invasão da sede da Associação Comunitária, seguida da demolição do prédio onde estavam albergados bens móveis, realizada pela municipalidade de forma irregular, sem a observância do devido processo legal, enseja danos materiais e morais passíveis de indenização.

- Recurso provido em parte.(TJ/MG, AC 10079099932083002, 4ª Câmara Cível, Relª. Desª. Heloísa Combat, julgado em 07/02/2013).

Passa-se à análise dos danos morais. Acerca da responsabilidade civil, a doutrina é assente em conceituar o dano moral como a lesão aos sentimentos, atingindo a subjetividade das pessoas, causando-lhes inquietações espirituais, sofrimentos, vexames, dores e sensações negativas.

Ainda em relação ao dano moral, tem-se em mente que sua natureza é completamente diversa da essência do dano material, pois havendo dano moral não se pode falar em “indenização” em termos estritamente técnicos. Indenizar alguém significa tornar indene, retornar ao *status quo ante*, repor o patrimônio.

No caso do dano moral, o que se tem é uma compensação, na tentativa de substituição da dor sentida pela satisfação advinda de uma reparação financeira, visto que a alegria é da mesma natureza da tristeza e, por assim serem, têm valores de mesma essência, passíveis de serem compensados ou anulados. Além disso, existe um outro aspecto que é o retributivo e verdadeiramente punitivo no tocante ao causador do dano. Em análise ao binômio compensação/punição, entendo ser devida a reparação por danos morais no presente caso, como se verá.

Sérgio Cavalieri Filho discorre acerca do dano moral:

*Dano moral é a lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima, não bastando para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (In. **Programa de Responsabilidade Civil**, 5ª edição, Malheiros p. 93/98).*

No caso, para a caracterização do dano moral, é suficiente a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, e não um mero dissabor. Sem dúvida alguma, é o caso dos presentes autos, uma vez que é inegável a dor e o sofrimento suportado pelo promovente ao ver destruído um patrimônio, de forma arbitrária e ilegal.

Com efeito, quanto ao valor dos danos morais, é cediço que deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o consequente empobrecimento do ofensor, **de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.**

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado “*punitives damages*”, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali “*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir*” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Assim, deve o julgador, visando reparar o dano, valorar sua extensão e gravidade.

Analisando o caso vertente, observo que se trata de um evento constrangedor e humilhante, de modo que fixo o montante indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Observo, por fim, a respeito dos juros moratórios que, diante de dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, consoante Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

“Súmula nº 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

Quanto aos danos materiais, sabe-se que, para a sua comprovação, há a necessidade de prova idônea a possibilitar a realização de um juízo cognitivo de certeza acerca da exata extensão e efetiva ocorrência dos prejuízos alegados, situação que entendo não existir no caso concreto. Isso porque, embora tenha ocorrida a destruição das cercas dos lotes de terreno, inexistente no encarte processual os efetivos prejuízos materiais suportados pelo autor, em razão da conduta do promovido.

Isso posto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO** para julgar procedente em parte o pedido autoral, condenando a edilidade municipal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde o arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos termos do art. 269, I do CPC.

Em virtude da modificação do julgado e configurada a sucumbência recíproca, condeno as partes a arcar com os honorários advocatícios *pro rata*, no percentual de R\$ 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com a devida compensação, nos termos da Súmula nº 306 do STJ e aplicação do disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/1950 para a parte autora. Ainda, condeno o autor a pagar as custas processuais pela metade, contudo, será suspensa sua exigibilidade, por litigar sob o pálio da gratuidade judiciária. Por fim, o Ente Municipal ficará isento do pagamento das custas, a teor do disposto no art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/1992.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de abril de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Desembargador Relator